



## **PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2014, do Senador Cícero Lucena, que tem por objetivo “instituir medidas de desoneração tributária de atividades relacionadas à logística reversa de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)”.

**RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2014, de autoria do Senador Cícero Lucena, que visa a instituir medidas de desoneração tributária de atividades relacionadas à logística reversa de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). A proposição será posteriormente analisada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A proposição amplia um benefício já existente – a substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento por uma contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta –, incluindo no rol de beneficiários as empresas de recuperação de materiais e de reciclagem de resíduos sólidos. Nesse sentido, pretende alterar a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Além disso, o PLS pretende alterar o inciso III do art. 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para que estabelecimentos industriais possam ter direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários, quando esses resíduos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo.





O projeto inclui, ainda, o art. 6º-A à Lei nº 12.375, de 2010, para estender a redução do IPI, em até 50%, para aquisição no mercado interno ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados às atividades de coleta, transporte, separação, recuperação, reciclagem, compostagem, aproveitamento energético ou outras destinações finais ambientalmente adequadas de resíduos sólidos.

Finalmente, a proposição cria incentivo fiscal ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), para autorizar que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual as quantias efetivamente despendidas na operação de sistemas de logística reversa, envolvendo resíduos sólidos oriundos de sua condição de fabricante, importador, distribuidor, comerciante ou consumidor. Esse incentivo será viabilizado pela modificação na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Na justificção, o autor argumenta que para estimular e acelerar a implementação da logística reversa e da responsabilidade compartilhada, instituídas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, os entes federados devem conceder incentivos fiscais a indústrias e a entidades relacionadas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Na CMA, a proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do Art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista constitucional, a alteração na legislação tributária é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União editar normas gerais. Além disso, verifica-se que o projeto em análise não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º. Por último, o projeto se assenta nos princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente a defesa do meio ambiente e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, previstos no art. 170, incisos VI e IX, da Lei Maior.





Quanto aos aspectos legais, o projeto harmoniza-se com a legislação ambiental, pois fornece instrumento à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), ao introduzir incentivos à produção e instalação de equipamentos voltados para a melhoria da qualidade ambiental (art. 9º, inciso V). Viabiliza, também, instrumentos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), como a concessão de incentivo fiscal (art. 8º, inciso IX) e o incentivo ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 8º, inciso IV).

Com relação ao mérito, espera-se que a desoneração tributária estimule as cadeias produtivas relacionadas à logística reversa. A oscilação dos preços pagos aos materiais reciclados torna vulneráveis as cadeias produtivas. Alguns plásticos reciclados, por exemplo, por um tempo apresentaram custos mais elevados do que o plástico virgem, o que provocou desestímulo ao uso do reciclado. Nessa situação, observa-se uma redução na separação desse material durante o processo de triagem, devido a seu maior custo. Por conseguinte, eleva-se sua disposição final em aterros e lixões, gerando aumento no consumo de recursos naturais, diminuição da vida útil de aterros sanitários e agravamento de impactos ambientais, tais como poluição do solo, da água e do ar.

Outro aspecto a ser considerado é que a presente situação fiscal conduz as atividades de reciclagem à informalidade, pois, em muitos casos, a regularização da empresa acarretaria a diminuição de seus lucros. Nesse contexto, empresas regulares que operam a reciclagem de materiais submetem-se a condições concorrenciais injustas com os demais atores que trabalham na informalidade. As alterações introduzidas pelo PLS são no sentido de criar condições propícias para trazer as empresas para a regularidade, fortalecer as cadeias associadas à logística reversa e, com isso, elevar os ganhos ambientais.

Contudo, não podemos desconsiderar que a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos é compartilhada, sendo atribuída em maior parte aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e, em menor parte, aos consumidores e aos titulares dos serviços públicos, conforme previsão da Lei nº 12.305, de 2010. Essa responsabilidade deve observar o mandamento do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, estabelecendo que *é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*. Dessa feita, deve-se ter parcimônia na





concessão de incentivos à indústria da reciclagem, para evitar que, no afã de estimular o setor, penalizem-se os contribuintes.

Em todo caso, o controle das atividades relacionadas à logística reversa pode ser exercido pelo comando do art. 14, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, que prevê que *o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público*. Ademais, o art. 2º do PLS prevê hipótese de supressão do incentivo (redução do IPI) à aquisição de máquinas, equipamentos, caso haja transferência de propriedade ou a cessão de uso desses, antes de dois anos contados da data de sua aquisição.

Por fim, frisa-se que o efeito desses benefícios pode ser ampliado, caso os Estados, Distrito Federal e Municípios também apliquem incentivos, após o devido estudo de seus impactos orçamentários, a atividades relacionadas à logística reversa, com fulcro no art. 44, da Lei nº 12.305, de 2010. Segundo estudo divulgado pela Confederação Nacional da Indústria, o tributo de maior peso para as atividades de manejo de resíduos sólidos é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (51%), um tributo estadual. Nesse estudo, identificou-se que o IPI e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) somados correspondem a apenas 2% do total de encargos tributários da atividade.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

